

## EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do PRS nº 72, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações interestaduais e nas operações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, com bens e mercadorias importados do exterior será de, respectivamente:

a) onze por cento e sete por cento, em 2013;

b) dez por cento e sete por cento, em 2014;

c) nove por cento e seis por cento, em 2015;

d) oito por cento e seis por cento, em 2016;

e) sete por cento e seis por cento, em 2017;

f) seis por cento e cinco por cento, em 2018;

g) cinco por cento, em 2019; e

h) quatro por cento, a partir de 2020.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 72, de 2010, tem por objetivo promover a equalização da carga tributária para as mercadorias importadas, tornando inviável o uso de benefícios fiscais no âmbito do ICMS. A presente emenda tem o intuito de criar um período de transição, a fim de permitir a gradual adaptação dos Estados prejudicados, que, ao abrigo da lei, criaram, em passado distante, programas de investimentos focados no comércio exterior. É fundamental lembrar que, em alguns casos, esses recursos chegam a responder por aproximadamente 35% das receitas totais de ICMS auferidas pelos Estados, recursos esses regularmente previstos nas suas leis orçamentárias e compartilhados com os Municípios, na forma prevista constitucionalmente.

A redução abrupta da alíquota para 4% (quatro por cento), resultaria em pesadas perdas desta receita, o que poderia atingir severamente as finanças desses Estados e respectivos Municípios. Dez anos de transição é um tempo razoável para a adaptação desses entes federativos às novas regras.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB-SE